

1933

C. 14-D

SECRETARIA DO INTERIOR  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO N. 4.012

Crêa e Regulamenta o  
Serviço de Inspeção Médica  
e Educação Sanitária Escolar.

VISTO  
PREFEITO DA DEPARTAMENTO



IMPRENSA OFICIAL

1933

C. 14-D

~~C. 51~~

35165  
361  
23x16

# SECRETARIA DO INTERIOR

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## DECRETO N. 4.012

Crêa e Regulamenta o  
Serviço de Inspeção Médica  
e Educação Sanitária Escolar.



IMPRENSA OFICIAL

1933



<b>ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO</b> <b>BIBLIOTECA</b>	
<b>N.º</b> 1549	<b>DATA</b> 11-10-78

# DECRETO N.º 4.012

Crêa e regulamenta o Serviço de Inspeção Médica e Educação Sanitária Escolar.

O Interventor Federal no Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930,

DECRETA:

## TITULO I

### Da criação e fins

Art. 1.º — Fica creado, como dependencia imediata do Departamento do Ensino Publico, o Serviço de Inspeção Médica e Educação Sanitária Escolar, em colaboração com o Departamento de Saude Publica.

Art. 2.º — São atribuições desse serviço:

- a) — promover a formação da consciencia sanitaria dos escolares;
- b) — facultar o melhor desenvolvimento fisico e psiquico dos escolares, pela administração de cuidados higienicos e de ordem medico-pedagogica;
- c) — proceder ao exame medico sistematico, periodico, geral e especializado dos escolares e pessoal docente e administrativo das escolas;
- d) — promover o fichamento medico-pedagogico e antropometrico dos escolares;
- e) — organizar e fiscalizar as escolas especializadas;
- f) — notificar, ás autoridades sanitarias, as occorrencias relativas ás doenças infecto-contagiosas que surgirem no meio escolar e colaborar com elas, praticando vacinações e tomando outras medidas ao seu alcance e á sua requisição;
- g) — velar pela higiene do ambiente escolar;

- h) — solicitar das familias o tratamento medico-dentario dos alunos doentes e encaminhar os alunos pobres aos dispensarios Escolares do Departamento de Saude Publica, ou ao Serviço de Assistencia dentaria da Inspetoria Medica e Educação Sanitaria;
- i) — colaborar com as autoridades sanitarias para a fiel execução das medidas sanitarias ao seu alcance.

Art. 3º — O Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar, compreende:

- 1) — inspeção medica escolar;
- 2) — educação sanitaria escolar;
- 3) — inspeção dentaria escolar;
- 4) — instituições sanitarias complementares da escola;
- 5) — inspeção sanitaria dos edificios escolares.

Art. 4º — Para o fiel cumprimento do que estabelece este regulamento, o Governo instalará Dispensarios Escolares onde funcionar serviço de Saude Publica, diretamente subordinados ao Departamento de Saude Publica, para tratamento dos escolares reconhecidamente pobres, encaminhados pelo Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar.

Art. 5º — As instituições de assistencia medica, existentes no Estado, que receberem favores deste, ficam obrigadas, quando o Governo julgar conveniente, a prestar os seus serviços, independente de qualquer remuneração, aos escolares reconhecidamente pobres.

Art. 6º — Para o efeito do Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar, fica o Estado dividido em regiões sanitarias creadas por proposta do Diretor do Departamento do Ensino Publico ao Secretario do Interior.

Paragrafo unico — Enquanto não se instalarem e organizarem as regiões sanitarias, poderá o Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar solicitar a colaboração dos serviços de saude do Departamento de Saude Publica no interior, bem como de medicos municipais ou particulares que, sem onus para o Estado, exerçam a inspeção e assistencia medica nas escolas, de acôrdo com as instruções da Chefia do Serviço.

Art. 7º — O serviço creado em virtude deste decreto ficará a cargo de uma Inspetoria, sob a direção de um medico especializado, e compor-se-á de um inspetor medico chefe, de medicos auxiliares, de inspetores medicos regionais, educadoras sanitarias e dos cirurgiões dentistas contratados pelo Governo.

§ 1º — Os cargos de inspetores regionais e medicos auxiliares serão providos mediante concurso, no qual o candidato deverá demonstrar, além de outros, conhecimentos especiais de pediatria e higiene escolar, baseados nas modernas teorias educacionais.

§ 2º — O Inspetor medico chefe será nomeado em comissão e será de livre escolha do Governo,

§ 3.º — O concurso previsto no § primeiro, realizar-se-á dentro de um ano da data deste decreto.

§ 4.º — Enquanto não se realizar o concurso previsto no § primeiro, o Governo poderá designar, interinamente, os inspetores regionais e os medicos auxiliares do Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar.

§ 5.º — O Governo poderá designar, como medicos auxiliares, quando o exigirem as necessidades do serviço, os delegados de higiene dos municipios, os medicos legistas ou outros profissionais, depois de um periodo de pratica determinado pela Inspetoria.

§ 6.º — Os inspetores técnicos do Ensino, os diretores de grupos escolares e os professores das escolas isoladas são considerados auxiliares do Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar.

Art. 8.º — O Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar controlará as iniciativas e providencias relativas á proteção sanitaria da escola, mantendo uma constante cooperação :

- a) — com os educadores e o pessoal administrativo do Departamento do Ensino e o da Saude Publica;
- b) — com as familias dos escolares;
- c) — com as instituições de educação sanitaria escolar existentes no país e no estrangeiro;
- d) — com as associações medicas, dentarias e demais organizações científicas;
- e) — com a Cruz Vermelha Brasileira e instituições de assistencia em geral.

Art. 9.º — Terão preferencia, para o cargo de educadoras sanitarias, as professoras diplomadas que frequentarem, com proveito, o Curso de Educação Sanitaria que fica creado, em virtude deste Decreto, junto ao Departamento de Saude Publica.

§ 1.º — O Curso de Educação Sanitaria terá a duração de quatro meses e será regulamentado pelo Secretario do Interior.

§ 2.º — As turmas do Curso de Educação Sanitaria não poderão exceder de 20 alunas, podendo o Curso, no entanto, funcionar com mais de uma turma, de acordo com as exigencias do Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar.

§ 3.º — As candidatas ao Curso de Educação Sanitaria só serão admitidas depois de se submeterem a um exame geral perante a junta medica do Departamento de Saude Publica do Estado.

§ 4.º — As professoras de concurso, com mais de um ano de exercicio, no magisterio publico estadual, tambem poderão fazer o Curso de Educação Sanitaria, desde que satisfaçam á exigencia do § anterior e provem, com documento bastante, ter mais de 18 anos de idade.

Art. 10.º — As educadoras sanitarias, depois de no-

meadas, passarão a pertencer a um quadro especial do Departamento do Ensino.

Art. 11 — Os dentistas escolares serão contratados para trabalhar durante determinadas horas do dia.

§ 1º — O mesmo dentista, se o serviço o exigir, poderá ser contratado para trabalhar em mais de um gabinete.

§ 2º — As clinicas dentarias só poderão ser exercidas por profissionais portadores de diplomas oficiais, devidamente registrados no Departamento de Saude Publica.

§ 3º — As clinicas dentarias ambulantes para atender ás escolas rurais, tambem poderão ser exercidas por profissionais praticos, licenciados pelo Departamento de Saude Publica.

Art. 12 — O Governo, logo que julgue necessario e oportuno, poderá nomear um inspetor dentario, mediante concurso, para a inspeção do Serviço Dentario Escolar.

Art. 13 — As licenças, férias e penalidades dos funcionarios do Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar são da competencia do Diretor do Departamento do Ensino, do Secretario do Interior ou do Chefe do Poder Executivo, de conformidade com a Organização Administrativa do Estado.

## TITULO II

### DOS TRABALHOS TECNICOS

#### CAPITULO I

##### SECÇÃO I

###### Da inspeção medica

Art. 14 — A inspeção medica escolar será feita durante o periodo letivo e tem por fim:

- a) — zelar pela saude fisica e mental dos escolares;
- b) — orientar as autoridades do ensino quanto ás condições higienico-pedagogicas dos predios escolares;

Art. 15 — A inspeção medica escolar será obrigatoria, compreendendo:

- a) — exame dos alunos e do pessoal docente e administrativo das escolas, no inicio do ano letivo;
- b) — inspeção diaria de saude, principalmente para a profilaxia das doenças contagiosas;
- c) — exames antropometricos periodicos, com o fim de obter o indice vital dos alunos, no fim do ano letivo;
- d) — correção dos defeitos somaticos remediaveis e dos desvios da nutrição;

- e) — higiene da instrução, compreendendo divisão do dia, do ano e do trabalho escolar, disciplina e adaptação dos métodos e materiais do ensino ao desenvolvimento e ao estado organico dos alunos;
- f) — educação sanitaria dos alunos e instruções aos professores e aos pais ou responsáveis para conhecimento dos sinais de alteração da saúde;
- g) — localização e construção dos predios escolares, com orientação particular sobre ventilação, iluminação, abastecimento de agua e serviços sanitarios;
- h) — organização das fichas sanitarias dos alunos e dos educadores;

Art. 16 — O exame medico escolar compreende: o anamnestico, o morfológico, o antropologico, o fisiologico e o psicologico.

§ 1º — O exame anamnestico se divide em fisico e psiquico, devendo:

- a) — na parte fisica se investigar si a criança examinada é sadia ou doentia e si sofreu de doenças capazes de alterar a sua constituição organica, trazendo perturbações á inteligencia;
- b) — na parte psiquica a criança deve ser estudada de maneira a revelar o seu carater em todas as suas modalidades.

§ 2º — O exame morfologico compreende o estudo da conformação fisica geral do aluno e tem por fim verificar se as partes constituintes do corpo são em numero, formas, situação e estrutura conforme ás do tipo médio, nas mesmas condições de clima, raça e idade.

§ 3º — O exame antropologico deverá estudar os caracteres somaticos do aluno, pelos metodos metrico e descritivo, que se completam:

- a) — pelo metodo metrico obter-se-ão as medidas antropometricas compreendendo formas e volume da cabeça, forma da face e dos órgãos da cabeça, estatura, peso, envergadura, forma do tronco, perimetro e diametro toraxico, desvios da columna vertebral, espirometria e dinamometria, para, em casos necessarios, aconselhar as medidas capazes de modificar os defeitos verificados;
- b) — pelo metodo descritivo se deverá descrever o tipo exterior de cada aluno.

§ 4º — O exame fisiologico deve ter em conta o crescimento visceral, o desenvolvimento biologico, a função das glandulas de secreção interna e os fenomenos da puberdade afim de colocar a creança ao abrigo de males capazes de prejudicá-la fisica e intelectualmente.

§ 5º — O exame psicologico deverá estudar as diversas manifestações da inteligencia, da vontade e dos sentimentos, baseado nas normas e leis sobre as quais se firma a

educação racional e sentimental da criança, afim de se verificar si o dinamismo das funções de relação se desenvolve normalmente ou si apresenta desvios gerais.

Art. 17 — O exame psicologico, pela sua complexidade e excepcional importancia educativa, deverá ser feito com absoluta tecnica, obedecendo a mais estreita conexão com os exames fisiologico e psiquico-fisiologico, que se completam.

Art. 18 — No exame fisio-psiquico o técnico deverá ter em conta os dados referentes á reflectividade e á motilidade, ao táto, á visão, á audição, ao olfato e ao tipo do aluno — se visual, auditivo ou motor.

Art. 19 — No exame psicologico o técnico deverá ter ainda em vista o poder de associação de idéas, a idade mental, a percepção das côres, a memoria, a atenção, o raciocinio, a logicidade, o caráter, as vocações, etc., empregando na pesquisa dessas manifestações animicas os **tests** estalonados no país, os ensinamentos da metapsicologia e os conselhos da pedagogia científica.

Art. 20 — O exame somatico compreende os exames morfologico, antropologico e fisiologico.

Art. 21 — A ficha biografica acompanhará o aluno durante a sua vida escolar e o numero de ordem, no catalogo, será sempre o mesmo.

§ 1.º — As anotações que obrigarem a sigilo serão cifradas.

§ 2.º — Quando o aluno se retirar da escola levará a sua ficha, a qual deverá conter, quando necessario, as prescrições medicas para o seu tratamento.

Art. 22 — O exame individual será feito logo no inicio do ano letivo, sendo geral e organico, de todos os alunos.

§ 1.º — Esse exame tem por fim afastar inicialmente, da escola, as crianças acometidas de doenças contagiosas ou repulsivas, os cegos, os surdo-mudos e os idiotas que exigam educação especial, pela sua constituição fisica ou es-  
tado mental, afim de serem distribuidos pelas classes proprias.

§ 2.º — O exame abrangerá a constituição geral da criança, faculdades sensoriais, dentição, couro cabeludo e enfermidades aparentes; será completado pelas mensurações necessarias á determinação do indice de nutrição da criança e pelo exame da inteligencia, de acôrdo com os **tests** adotados.

§ 3.º — A determinação do indice de nutrição e do nivel mental deverá ser feita duas vezes no ano.

§ 4.º — Por ocasião do exame, será verificado se os escolares se acham vacinados contra a variola e a difteria, procedendo-se, em caso negativo, á vacinação sistematica e obrigatoria, sempre que não houver contraindicação medica.

§ 5.º — Os escolares que não apresentarem aptidão fisica ou mental para o inicio ou continuação do curso es-

colar, serão registrados em fichas clinicas, de que constem discriminadamente os dados e conclusões de diagnosticos do afastamento temporario ou definitivo.

§ 6.º — Os escolares que forem julgados infra-normais, escrofulosos, retardados pedagogicos ou que apresentarem vícios de refração, audição ou deformações raquidianas, deverão ser submetidos a exames frequentes, para efeito da determinação do regime escolar a que devem ficar sujeitos e correção dos defeitos encontrados.

Art. 23 — Terminado o exame individual dos alunos, cumpre ao medico escolar:

- 1) — comunicar imediatamente em carta fechada, conforme modelo, aos pais ou responsaveis pelos escolares portadores de defeitos fisicos passíveis de correção, as anomalias encontradas, concitando-os a promover os meios necessarios á sua correção;
- 2) — pedir a atenção dos professores para os alunos em observação clinica e dar-lhes informações sobre os logares a designar-lhes nas classes.
- 3) — indicar aos professores e responsaveis os alunos de constituição geral fraca ou defeituosa.
- 4) — esclarecer aos professores sobre o nivel mental dos escolares atrasados.

Art. 24 — O medico escolar, as educadoras sanitarias e os membros do corpo docente, deverão certificar-se si as creanças recebem efetivamente o tratamento reclamado pelo seu estado.

§ 1.º — Nos casos de omissão ou negligencia e nos de falta notoria de recursos, os tratamentos serão feitos no Dispensario Escolar, mediante autorização escrita ou verbal dos pais ou responsaveis.

§ 2.º — Nos casos cirurgicos ordinarios, quando comprovada a indigencia dos pais ou responsaveis, poderá a intervenção ser feita nos Dispensarios Escolares.

## SECÇÃO II

### Da prevenção das doenças contagiosas

Art. 25 — Deverá ser estabelecido rigoroso controle dos doentes, convalescentes, comunicantes e portadores de germes, instituindo-se medidas segundo a natureza de cada caso, conforme o quadro anexo.

Art. 26 — Verificado qualquer caso de doença contagiosa, seja sob forma grave, benigna ou apenas suspeita, será o doente imediatamente afastado da escola, podendo o medico escolar determinar todas as providencias que se fizerem necessarias, suspendendo temporariamente o funcionamento do estabelecimento, se outros casos nêle ocorrerem, verificada a absoluta necessidade da medida.

Paragrafo unico — Ao responsavel pelo aluno portador ou suspeito de doença contagiosa, será enviado um boletim de notificação, assinado pelo medico escolar, devendo esse boletim conter as providencias urgentes aconselháveis ao caso. Será igualmente, enviado um boletim de notificação ao inspetor de Profilaxia do Departamento de Saude Publica, que tomará a si as providencias previstas no Regulamento Sanitario.

Art. 27 — Quando na ausencia do medico escolar ou da educadora sanitaria, o professor ou diretor da escola, suspeitar de qualquer caso de doença contagiosa em um escolar, deverá mandá-lo imediatamente recolher-se á sua residencia, dando disso immediato aviso ao medico escolar.

Paragrafo unico — A inobservancia do disposto no presente artigo, será punida com a multa de 50\$000, quando se tratar de estabelecimento particular de ensino, aplicada ao seu responsavel e com a multa de 25\$000 quando se tratar de estabelecimento publico, aplicada ao diretor, professor ou responsavel pela escola, sendo, em ambos os casos, a reincidencia punida em dobro.

Art. 28 — Quando o aluno deixar de comparecer ás aulas durante 2 dias seguidos, sem causa justificada, o diretor, professor ou responsavel pela escola fará immediata comunicação do fato, por escrito, ao medico escolar, determinando este, dentro de 24 horas, seja o aluno visitado afim de verificar si se trata de caso de doença contagiosa.

Paragrafo unico — A inobservancia do disposto no presente artigo será punida com a pena de repreensão, sendo, nas reincidencias, imposta a multa de 10\$000 aos responsaveis de que trata o paragrafo unico do artigo anterior.

Art. 29 — As doenças contagiosas que reclamam sévera vigilancia e medidas necessarias, por parte do corpo medico escolar, são:

- 1) — sarampo, escarlatina, variola, rubéola, erisipela, lepra, varicela, difteria, febres tifoides e paratifoideas, disenterias, febre amarela, peste bubonica, tuberculose, coqueluche, parotidite infecciosa, sífilis, meningite cerebro-espinhal e tracóma;
- 2) — as oftalmias (catarral, purulenta, granulosa e diftérica); otorréa, sarna, tinhas, impetigo, pediculose, estomatites e boqueiras.

Paragrafo Unico — As notificações de doenças contagiosas serão feitas segundo os modelos anexos.

Art. 30 — A volta do aluno afastado da escola por medida de profilaxia só se verificará após satisfeitos os periodos de quarentena e afastamento do quadro anexo, mediante comprovação por atestado do medico escolar.

Art. 31 — Os alunos que tiverem em sua residencia qualquer pessoa acometida de sarampo, coqueluche, varicela, parotidite infecciosa, poderão continuar a frequentar a escola si provarem de maneira certa e satisfatoria que já sofreram das mesmas doenças.

Art. 32 — A inspeção medica decidirá sobre as medidas a tomar para a desinfecção dos edificios escolares, devendo o inspetor chefe comunicar imediatamente o fato ao Secretario do Interior, por intermedio do Diretor do Departamento de Saude Publica, para o efeito do fechamento da escola, quando fôr julgado necessario.

Art. 33 — Os alunos desasseiados e os acometidos de afeções parasitarias da pele e do couro cabeludo serão provisoriamente afastados do meio escolar afim de serem tratados em seus lares, de acôrdo com as indicações dos medicos ou educadoras sanitarias.

Art. 34 — Deve ser rigorosamente privativo a cada aluno o uso de objéto individuais, como lapis, caneta, copo, etc.

### SEÇÃO III

#### Da higiene mental

Art. 35 — A inspeção das faculdades intellectuais dos escolares compreenderá os seguintes exames:

- a) — clinico ;
- b) — psiquiatrico ;
- c) — psicologico.

Art. 36 — Os escolares suspeitos de deficit intelectual serão previamente submetidos aos exames clinico e psiquiatrico.

Art. 37 — No exame psicologico serão applicados tests coletivos e individuais de inteligencia.

Art. 38 — Os escolares serão classificados de acôrdo com a tabela de Terman e segundo o nivel intelectual, nos seguintes grupos :

- a) — Supernormais ;
- b) — Normais ;
- c) — Infra-normais ;
- d) — Retardados.

Paragrafo Unico — No 1º grupo serão classificados as crianças de Q. I. superior a 90; no 2º, as de Q. I. igual a 90; no 3º as de Q. I. inferior a 90 e, no 4º grupo, as pseudo desequilibradas por causas organicas funcionais removiveis.

Art. 39 — Os infra-normais serão subdivididos em :

- a) — sub-normais : — de Q. I. entre 80 e 90;
- b) — anormais, de Q. I. abaixo de 80, compreendendo :
  - 1) — debeis ;
  - 2) — cretinos ;
  - 3) — imbecis ;
  - 4) — idiotas.

Paragrafo Unico — Segundo a tabela de Terman, o quociente intelectual dos anormais será de :

- a) — 70 a 80 para os debeis;
- b) — 50 a 70 para os cretinos;
- c) — 25 a 50 para os imbecis;
- d) — abaixo de 25 para os idiotas.

Art. 40 — Os escolares de Q. I. inferior a 70, deverão figurar em classes especiais ou escolas especiali-

Art. 41 — Devem merecer severa vigilancia as doenças nervosas que, por sua natureza, se tornem perigosas ou possam ser contagiosas por imitação.

#### SECÇÃO IV

##### Da inspeção do pessoal docente e administrativo

Art. 42 — Todo o pessoal docente e administrativo dos estabelecimentos de ensino será submetido, no inicio do ano letivo e sempre que fôr julgado necessario, a uma inspeção de saude, feita por dois medicos escolares, sendo, sem qualquer exceção, obrigatoriamente vacinado contra a variola e o tifo, respeitadas as contra-indicações medicas.

Paragrafo Unico — Os que forem considerados suspeitos de doenças contagiosas ou portadores de doenças repulsivas, serão temporaria ou definitivamente afastados da escola, devendo o medico escolar comunicar imediatamente o fato ao Departamento de Saude Publica, que providenciará para que sejam solicitadas as necessarias providencias ao Secretario do Interior.

Art. 43 — Na inspeção a que se refere o artigo precedente, a junta medica apreciará as condições de higiene individual do examinando, recomendando-lhe os cuidados necessarios á conservação de sua saude.

Art. 44 — Si, na inspeção inicial ou em exames ultteriores a comissão medico-escolar verificar perturbações de saude do pessoal docente ou administrativo, que possam ser agravadas pela natureza e exigencia do serviço, deverá sugerir ao Secretario do Interior, por intermedio do Chefe do Serviço e Diretor do Departamento do Ensino Publico, o fastamento do doente pelo tempo que se fizer necessario.

Art. 45 — As inspeções medicas para a concessão de licenças, disponibilidade ou aposentadoria, aos membros do corpo docente ou administrativo, realizar-se-ão sem quaisquer onus para o interessado.

Paragrafo Unico — Todas as juntas medicas designadas para o fim previsto neste artigo, serão presididas pelo inspetor Chefe do Serviço.

Art. 46 — Todo candidato a emprego no magisterio primario deverá submeter-se á inspeção medica prevista no art. 42, sem quaisquer onus para o interessado, ao qual será fornecido o respectivo certificado.

Art. 47 — Serão julgados incapazes por tempo indeterminado ou determinado, de acôrdo com o laudo da junta medica, os candidatos a emprego no magisterio que apresentarem as seguintes manifestações morbidas :

- a) — estado geral: desenvolvimento fisico insufficiente, deformação evidente do esqueleto, anquiloses de articulações importantes, claudicação notavel.
- b) — sistemas organicos: doenças cronicas do coração e dos vasos, com perturbações de compensação; doenças cronicas dos órgãos respiratorios, principalmente a tuberculose pulmonar, doenças cronicas dos órgãos da digestão, exigindo regime e precauções especiais, ou podendo ocasionar complicações graves; doenças cronicas do aparelho genito-urinario, exigindo tratamento especial e precauções higienicas; doenças do sistema nervoso central; paralisias importantes; crises graves de histeria, epilepsia; doenças mentais; alcoolismo; vícios entorpecentes;
- c) — doenças gerais e constitucionais; reumatismo deformante; anemias graves; tuberculose sob todas as suas fórmias; sífilis com manifestações contagiantes; bocio volumoso e bocio exoftalmico; hernias volumosas;
- d) — afecções do ouvido, nariz e garganta; surdez essencial ou sintomatica dos dois ouvidos, supuração cronica do ouvido; ozena; laringite cronica, com diminuição do poder vocal; tumores do nariz; do faringe e das cordas vocais; vícios de articulação da palavra;
- e) — afecções dos olhos; acuidade visual; si o valor funcional dos olhos é pouco mais ou menos igual, a acuidade visual de cada olho separadamente examinado não deverá ser inferior a 0,5; depois de corrigidos os vícios de refração, si um dos olhos tiver acuidade visual inferior a 0,5 ou essa acuidade visual fôr completamente nula, o outro olho deverá ter uma visão corrigida, minima, de 0,7; nos casos em que exijam o emprego de uma lente corretiva, o poder desta não deve ser superior a oito dioptrias; tumores (excetuados os de carater benigno); afecções cronicas do aparelho lacrimal, da iris, do corpo ciliar, da coroide, da retina e do nervo ótico; glaucoma; catarata, estrabismo com diplopia;
- f) — afecções da bôca e dos dentes; tumores dos maxilares; labios leporinos; caries numerosas; bôcas desdentadas, desprovidas de aparelhos de protese;

- g) — afecções da pele, de grandes dimensões ou repulsivas, ou exigindo tratamentos especiais prolongados e frequentes.
- h) — doenças contagiosas em geral durante o periodo do contagio.

## SECÇÃO V

### Das disposições especiais

Art. 48 — Serão creadas e instaladas escolas e pequenas classes especiais para os escolares portadores dos seguintes males mentais ou fisicos :

- 1) — Tuberculose (não incluindo os casos de lesões ativas);
- 2) — Nutrição — para crianças desnutridas ;
- 3) — Ortopedicos — para crianças cujas lesões as impossibilitem de ir a pé á escola ou possam acarretar-lhes sofrimento moral entre as crianças normais;
- 4 — Defeitos da visão — cuja visão esteja bastante comprometida ou tenha miopia progressiva ;
- 5) — Surdos — para as crianças com a audição diminuida a um grau que as impossibilite de receber o ensino ministrado sob as condições normais da classe comum;
- 6) — Defeitos da voz — para os portadores de gagueira incipiente;
- 7) — Mentalmente defeituosas — em extensão que as prive de obter educação pelos meios comuns, mas que não sejam de carater grave.

Paragrafo Unico — Essas escolas e classes especiais, terão regimes proprios e serão localizadas em pontos convenientes, segundo indicação do Inspetor Chefe e Directores dos Departamentos do Ensino e de Saude Publica, aprovada pelo Secretario do Interior.

## CAPITULO II

### Da Educação Sanitaria Escolar

Art. 49 — A educação sanitaria escolar será exercida pelas educadoras sanitarias, com orientação dos inspetores medicos, tendo por fim :

- 1) — orientar a criança, devendo :
  - a) — registrar periodicamente os exames feitos ;
  - b) — aconselhar e orientar o seu regime de vida fisica e psiquica;
  - c) — informar a familia, do seu estado de saude e prescrever os cuidados a tomar em casos de doenças;

- d) — auxiliar o professor na seleção da capacidade mental da classe.
- 2) — ensinar a criança :
  - a) — conservar a saúde pela aquisição de hábitos saudios ;
  - b) — preservar a saúde pelo aprendizado dos meios de evitar as doenças transmissíveis.
- 3) — difundir os conhecimentos sanitarios entre os alunos e as suas familias :
  - a) — distribuindo, de modo eficiente, impressos e cartazes educativos ;
  - b) — organizando exposições e conferencias com material ilustrativo ;
  - c) — disseminando a literatura higienica por meio de bibliotécas fixas e ambulantes ;
  - d) — organizando e franqueando ao publico os Museus de Higiene.

Art. 50 — O exercicio das educadoras sanitarias será atestado pelos inspetores medicos das regiões.

### CAPITULO III

#### Da Inspeção Dentaria Escolar

Art. 51 — A inspeção dentaria escolar será feita durante o periodo letivo e tem por fim :

- a) — prevenir e tratar as doenças e anomalias buco-dentarias dos alunos ;
- b) — instruir os alunos e as suas familias sobre os hábitos de higiene buco-dentaria ;
- c) — manter um serviço permanente de propaganda, com esse objetivo.

Art. 52 — A assistencia dentaria escolar poderá ser prestada por intermedio das Caixas Escolares, dos Circulos de Pais e Professores ou diretamente pelo Estado.

§ 1º — Afim de atender ás necessidades da assistencia dentaria escolar, o Governo manterá ,dentro dos recursos orçamentarios previstos, um gabinete odontologico na Escola Normal e Anexas e em cada Grupo Escolar.

§ 2º — O serviço de assistencia dentaria escolar poderá ser feito por meio de gabinetes ambulantes, para atender ás necessidades de determinadas zonas de ensino.

§ 3º — Nas zonas rurais, onde não houver profissional que satisfaça ás condições do § 2º do art. 11, o Governo poderá contratar, para o serviço de assistencia dentaria escolar, um pratico licenciado pelo Departamento de Sau-

de Publica do Estado, obrigando-se o contratado a cumprir e fazer cumprir todas as exigencias regulamentares e instruções da Chefia do Serviço.

Art. 53 — A inspeção dentaria será feita durante o periodo letivo, devendo ser organizado um serviço de fichas, de acôrdo com o modelo aprovado pelo Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar.

Art. 54 — As crianças portadoras de lesões graves ou anomalias dentarias deverão ser inspecionadas frequentemente.

Art. 55 — Os pais, tutores ou responsaveis dos alunos deverão ser notificados das doenças e anomalias verificadas na inspeção, afim de submeter tais alunos ao tratamento indicado.

§ 1º — Os alunos reconhecidamente pobres serão tratados pela assistencia dentaria da escola.

§ 2º — No caso do tratamento ser feito em clinica particular, o profissional que o fizer deverá fornecer, ao dentista escolar, as indicações e dados necessarios ás anotações da ficha do aluno.

Art. 56 — O serviço de inspeção dentaria escolar, na instrução aos alunos e ás suas familias sobre os habitos de higiene buco-dentaria, será auxiliado pelos professores e pelas educadoras sanitarias.

#### CAPITULO IV

##### Das Instituições Sanitarias Complementares da Escola

Art. 57 — Com o fim de incentivar o espirito de co-opeção, entre os alunos, será creado, nos estabelecimentos de ensino onde houver Caixas Escolares, o Seguro de Saude.

§ 1º — Essa instituição será facultativa e terá a finalidade de proporcionar tratamento e fornecer medicamentos aos alunos segurados.

§ 2º — A assistencia medica aos alunos segurados será prestada tanto na escola como em suas casas, pelo Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar.

Art. 58 — O seguro consiste na aquisição mensal de um selo de dois mil réis, modelado especialmente para esse fim, pelo Departamento do Ensino.

Art. 59 — O Seguro de Saude será administrado pela diretoria das Caixas Escolares, sob a fiscalização imediata dos diretores dos estabelecimentos de ensino.

Art. 60 — O produto arrecadado pelo Seguro de Saude deverá ser escriturado em livro proprio, pelos Secretarios das Caixas Escolares, ficando sob a guarda dos tesoureiros dessas instituições.

Paragrafo Unico — Os secretarios das Caixas Escolares serão obrigados a fornecer aos inspetores medicos regionais, até o dia dez de cada mês, a relação dos alunos se-

gurados, bem como o tesoureiro a apresentar aos respectivos presidentes um balancete mensal, com todo o movimento da tesouraria, que será enviado ao Departamento do Ensino.

Art. 61 — A arrecadação do Seguro de Saude se destina exclusivamente á compra de medicamentos.

Art. 62 — O seguro dos alunos será feito mediante autorização, por escrito, dos pais ou responsaveis, devendo o diretor do estabelecimento ter conhecimento imediato de cada aluno segurado.

§ 1º — O aluno segurado, no ato da inscrição, receberá o selo de que trata o art. 10 deste Decreto, o qual deverá ser colocado no boletim de matricula e inutilizado com a data do dia, nome do mês e do respectivo secretario da Caixa Escolar.

§ 2º — Os selos correspondentes aos meses seguintes tambem serão inutilizados pelos secretarios das Caixas Escolares.

Art. 63 — O aluno segurado só terá direito ás despesas integrais dos medicamentos depois que houver contribuido, durante um ano ininterrupto, para o Seguro de Saude.

§ 1º — Os segurados com menos de um ano só terão direito á metade das despesas dos medicamentos.

§ 2º — A outra metade será cobrada dos pais ou responsaveis, pelos tesoueiros das Caixas Escolares, mediante guia fornecida pelo medico escolar da região ou em juizo, pelas autoridades competentes.

Art. 64 — O aluno segurado só gozará das vantagens do serviço se houver adquirido o selo correspondente ao mês em que vier a necessitar de medicamentos ou da assistencia medica.

Art. 65 — Com o fim de crear, nos alunos, a conciencia da higiene individual, e disseminar, tanto quanto possível, os principios higienicos e os de puericultura, haverá, nas escolas, além de outras instituições sanitarias que se venham a fundar, Bandeiras de Saude, Cruz Vermelha Escolar e Escolas de Mãesinhas.

Paragrafo Unico — Essas instituições terão finalidade educativa e serão orientadas pelo Inspetor Medico chefe do Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar.

Art. 66 — Todas as crianças matriculadas, inclusive as doentes, que tiverem permissão para frequentar a escola, poderão pertencer ás Bandeiras de Saude, as quais serão creadas de acôrdo com as necessidades de cada estabelecimento.

§ 1º — Cada Bandeira de Saude comportará, no maximo, vinte alunos, e será dirigida por um dos seus componentes, eleito pelos seus colegas.

§ 2º — A inscrição dos componentes das Bandeiras de Saude será feita em livro proprio, recebendo cada um

dêles, no ato da inscrição, uma ficha especial, um cartão de alistamento e a relação dos deveres a que fica obrigado.

§ 3º — Essa relação deverá conter a enumeração dos hábitos higienicos que a criança necessita de adquirir, para a sua hygiene pessoal, variando esses hábitos, no entanto, de acôrdo com os grupos componentes de cada Bandeira.

Art. 67 — As Bandeiras de Saude, nos primeiros tres meses de funcionamento, deverão ser fiscalizadas diariamente, pelos professores e as educadoras sanitarias, funcionando outros tres meses com fiscalizações periodicas, e o resto do ano isentas de fiscalização.

Art. 68 — A Cruz Vermelha Escolar é uma instituição destinada a despertar, nas crianças, os sentimentos bons, pela pratica de assistencia ao proximo, só podendo existir uma dessas instituições em cada grupo escolar do Estado.

§ 1º — Essa instituição terá uma diretoria composta de um presidente, um primeiro e segundo secretarios e um encarregado da ambulancia, eleita anualmente, entre os que delas fizerem parte, e funcionarão sob a orientação dos inspetores medicos e das educadoras sanitarias.

§ 2º — A diretoria da Cruz Vermelha Escolar deverá se reunir, pelo menos, uma vez por mês, para tratar dos interesses da instituição, devendo apresentar, no fim do ano letivo ao inspetor medico e ao diretor do estabelecimento, o relatorio da sua gestão.

Art. 69 — Só poderão fazer parte da Cruz Vermelha Escolar os alunos maiores de doze anos que pertencerem á classe mais adiantada do curso, podendo cada uma dessas instituições ser dividida em tantos grupos quantos forem necessarios.

Art. 70 — Os componentes da Cruz Vermelha Escolar são obrigados a socorrer os alunos que, na escola, forem acometidos de qualquer mal ou vitimas de acidente, e, fóra da escola toda criança que tiver necessidade de sua assistencia.

Art. 71 — A Cruz Vermelha Escolar terá como posto de assistencia, onde houver, os Dispensarios Escolares, podendo funcionar, na falta destes, em dependencias especiais dos estabelecimentos de ensino.

Art. 72 — São deveres a que se obrigam os que pertencerem á Cruz Vermelha Escolar:

- a) — tratar toda criança que se apresentar com febridas, contusões, escoriações, talhos, escabiose, pediculose, boqueira, tersóis e outros males capazes de serem tratados por criança, sob a orientação e fiscalização dos inspetores medicos e das educadoras sanitarias;
- b) — prestar assistencia em casos de sincope, tontei-ras, dores momentaneas, etc.;
- c) — aplicar termometros e vacinas.

Art. 73 — Os componentes da Cruz Vermelha Escolar usarão, no braço esquerdo, o distintivo simbolico das instituições congeneres, e, em casos de necessidade, terão entrada franca em todas as dependencias do estabelecimento a que pertencer a instituição.

Art. 74 — A Cruz Vermelha Escolar terá um livro proprio e fichas especiais para o registro dos seus serviços de assistência, ficando os assentamentos a cargo dos secretarios, como todos os demais trabalhos da secretaria.

Art. 75 — As Escolas de Mãesinhas são instituições destinadas a disseminar conhecimentos de puericultura entre as alunas pertencentes ao ultimo ano dos grupos escolares do Estado.

Paragrafo Unico — Essas instituições serão dirigidas pelas educadoras sanitarias, sob a orientação e fiscalização dos inspetores medicos escolares.

Art. 76 — A's alunas das Escolas de Mãesinhas, além dos ensinamentos praticos de puericultura, serão ministrados conhecimentos de higiene, de profilaxia das molestias infecto-contagiosas e dos meios de imunização.

Art. 77 — O programa das Escolas de Mãesinhas será organizado de acôrdo com as necessidades do meio ambiente, devendo dêle constar :

- a) — lavagem, pesagem e preparo de alimentos da primeira infancia;
- b) — alimentação natural e artificial da primeira infancia ;
- c) — higiene do vestuario, regulamentação do sono e a necessidade dos passeios ao ar livre;
- d) — utilidade dos sóros, das vacinas e dos exercicios fisicos;
- e) — combate ao nervosismo e conhecimento dos preceitos de higiene mental.

Art. 78 — As alunas das Escolas de Mãesinhas, que não obtiverem aproveitamento, poderão frequentá-las no ano imediato, mesmo que tenham terminado o seu curso escolar.

Art. 79 — Os museus de higiene, como os buco-dentarios, são considerados instituições auxiliares da educação sanitaria da escola.

## CAPITULO V

### Das Condições Sanitarias dos Edificios e Dependencias Escolares

Art. 80 — Cada escola terá o seu edificio proprio, especialmente construido para tal fim, sendo expressamente proibida a aquisição de predios de residencia ou de outra qualquer finalidade para nêles serem instaladas escolas, assim como a adaptação de proprios do Estado ou do Municipio para tal fim.

Art. 81 — O edificio escolar deve ser construido em terreno elevado e sêco, bem exposto ao sol, de acesso facil, adjacente a jardins, praças e praias pouco movimentadas; ficará situado em zona onde haja agua abundante e de boa qualidade longe de mercados, casernas, oficinas, estabelecimentos industriais, cemiterios, hospitais, casas de espetaculos; ficará afastado de outras edificações pelo menos dez metros para cada lado e delas se isolará por espessa cortina de vegetação.

Art. 82 — O edificio deve servir exclusivamente para fins escolares; será de belo estilo arquitetônico, atendendo ás exigencias técnicas, higienicas e estéticas e proporcionando um ambiente de arte, atraente e educativo, desde a arquitetura até ás suas instalações.

§ 1º — A orientação dos eixos principais será na direção N-S, dentro, ainda, do setor NNE-SSO e NNO-SSE. O piso terá a elevação minima de 0,60m. em relação ao terreno exterior e a espessura minima das paredes será de 0,35m. O piso e as coberturas serão de materiais máus condutores de som e calor.

§ 2º — Os porões serão aterrados e revestidos de uma camada impermeavel de concreto.

Art. 83 — Nas construções urbanas, os edificios escolares terão as seguintes dependencias :

- a) — Vestibulo e sala de espera;
- b) — Sala de administração;
- c) — Bibliotéca ;
- d) — Salão para reuniões, exames, conferencias ;
- e) — Museu Pedagógico ;
- f) — Sala de assistencia medico-dentaria;
- g) — Restaurante, compreendendo cozinha e refeitório;
- h) — Salas de aula;
- i) — Oficinas profissionais ;
- j) — Pateo coberto ;
- k) — Instalações sanitarias ;
- l) — Corredores-vestiarios;
- m) — Campos de recreio e de exercicios fisicos;
- n) — Jardins.

Art. 84 — O vestibulo é a entrada do edificio, servindo de sala de espera.

Art. 85 — A sala de administração servirá ao Diretor e seus auxiliares e ficará proxima ao vestibulo.

Art. 86 — O salão para reuniões, exames, conferencias, deverá ser amplo e permitir as projeções de cinema educativo, devendo possuir aparelhamento necessario a vedar a luz nas horas de projeção, sem o menor prejuizo ás suas condições higienico-pedagogicas.

Art. 87 — O Museu Pedagógico compreenderá uma sala com armarios de parede, portateis, para as exposições,

Art. 88 — A sala para os serviços medico-dentários, terá o piso de ladrilhos hidráulicos, paredes revestidas de azulejos até 1,80m. de altura, cantos arredondados, ampla iluminação natural e artificial e água corrente.

Art. 89 — O restaurante é destinado ao preparo, aquecimento de merendas escolares e às instituições complementares da escola.

Art. 90 — As salas de aula deverão satisfazer aos seguintes requisitos :

- a) — a dimensão máxima será de 9m. de comprimento por 6 de largura e 4 de altura, correspondendo a cada aluno a superfície de 5 metros cúbicos.
- b) — o numero de alunos por classe, será no máximo de 40;
- c) — na pintura, devem ser evitadas as cores vivas; as paredes serão lisas;
- d) — as salas de aula serão voltadas para o norte e o poente;
- e) — as paredes serão revestidas de “lambris” de madeira ou argamassa de cimento, até 1,50m.;
- f) — os tetos serão planos e lisos, pintados de cor creme ou branca, e levarão uma seta indicando a direção norte-sul;
- g) — os ângulos formados pelas paredes entre si e com os tetos e soalhos serão arredondados, com um raio de 0,10m. O soalho será de frisos ou tacos, sobre camada impermeável de concreto, com tabeiras, calhas e rodapés de ladrilhos hidráulicos;
- h) — a direção da luz na iluminação da classe será unilateral esquerda. A iluminação artificial deve ser distribuída por sistema indireto, por focos separados, utilizando-se o teto como superfície de reflexão, sendo as lâmpadas instaladas com refletores semi-transparentes, de modo a deixarem passar alguma luz, refletindo outra parte para o teto, de onde voltará ao sólo; a iluminação será calculada de molde a obter-se no plano das mesas, um iluminamento de 80 a 120 luxes;
- i) — as janelas serão colocadas em posição unilateral esquerda; devem ser numerosas e a distancia de uma a outra deve ser de molde a evitar a projeção de sombras. As vergas ficarão, no máximo, a 0,40m. do teto e os parapeitos terão, no máximo, 1,10m. de altura do piso; os vidros serão foscos na parte inferior e transparentes na superior.
- j) — a superfície útil de iluminação deve estar compreendida entre  $\frac{1}{6}$  e  $\frac{1}{4}$  da área da sala;

- k) — as esquadrias serão divididas em tres partes; duas superiores abrindo no horizontal e a terceira inferior, abrindo no vertical.

Art. 91 — O pateo coberto destina-se ao recreio, nos dias de mau tempo e terá a sua superficie calculada na base de 1,50m<sup>2</sup> por aluno e pé direito minimo de 5 metros.

Art. 92 — A officina profissional constituirá um pavilhão, com a superficie de 1,50 m<sup>2</sup> por aluno e capacidade para 100 alunos.

Art. 93 — As instalações sanitarias constarão de chuveiros, lavatorios, bebedouros higienicos, latrinas e mictorios.

Paragrafo Unico — As instalações sanitarias devem atender aos seguintes requisitos :

- a) — os chuveiros e lavatorios serão na proporção de dois para cada classe.
- b) — os bebedouros higienicos serão proporcionados na base de um para cada 70 alunos e somente serão abastecidos de agua filtrada;
- c) — as latrinas serão proporcionadas em numero de duas por classe masculina e tres por classe feminina; haverá um gabinete reservado para os professores. Nas escolas masculinas, haverá mictorios em numero igual ao de latrinas. As instalações devem ser localizadas de modo tal que os ventos reinantes não lancem os gazes nas classes ou recreios. Os compartimentos das latrinas terão as dimensões livres, em planta, de 0,80m x 1,20m.; as portas se abrirão para fóra e levarão tampões de borracha, serão elevadas de 0,20m. sobre o piso e terão 1,30m. de altura. As latrinas serão embutidas em concreto e ficarão á altura maxima de 0,30m. do piso. E' proibido o emprego das latrinas denominadas "á turca". As paredes serão revestidas de azulejo de primeira qualidade, até 1,80m. de altura e os pisos de ladrilhos hidraulicos. Os cantos serão arredondados.

Art. 94 — Os corredores e vestiarios terão a largura minima de 2,00m. e, quando destinados a vestiarios, 3,00m.; pisos e rodapés de ladrilhos hidraulicos. Os degraus das escadas terão 0,13 a 0,15m. de altura e 0,35 a 0,30m. de largura.

Art. 95 — O campo de recreio e de exercicios fisicos, será ao ar livre, com a superficie de 5,00m<sup>2</sup> por aluno; convenientemente arborizado; terá bancos fixos, mesas, balanços, paralelas, cordas e outros aparelhos semelhantes. O sólo será revestido de uma camada de areia grossa, nivelado de modo a permitir o rapido escoamento das aguas de chuva; as aguas usadas nunca atravessarão o

páteo a céu aberto; as passagens e os passeios serão revestidos de argamassa de cimento e não farão saliência sobre o nível do sólo.

Art. 96 — As partes do terreno não ocupadas com os pátios serão ajardinadas. Haverá grande abundância de árvores frutíferas e de sombra. Muro de ficus.

Art. 97 — É obrigatório o uso de filtros em número suficiente e do tipo aprovado pelo Departamento de Saúde Pública, sendo obrigatório o uso de copo individual.

Art. 98 — O abastecimento de água deve ser abundante, e os reservatórios e caixas devem ser de capacidade proporcional a 25 litros diários por aluno.

Art. 99 — As plantas para construção de edifícios escolares, além de atenderem às exigências sanitárias já existentes, serão submetidas à aprovação do Departamento do Ensino e de Saúde Pública e do Serviço de Inspeção Médica e Educação Sanitária Escolar, para efeito do cumprimento do disposto neste decreto e regulamento sanitário.

Parágrafo Único — A ocupação de qualquer edifício para nele funcionar escola, está sujeita à aprovação prévia do Departamento do Ensino e da Saúde Pública e Serviço de Inspeção Médica e Educação Sanitária Escolar.

Art. 100 — As escolas rurais, segundo as condições locais, poderão ter apenas os compartimentos essenciais à satisfação das mínimas exigências da Higiene e da Pedagogia e terão instalações para a prática do trabalho próprio da região.

§ 1º — O edifício da escola rural pode ser de construção sólida ou de caráter desmontável, de madeira, segundo a densidade e instabilidade da população local.

§ 2º — Os prédios das escolas rurais devem ficar situados em terreno seco, saneado e à distância mínima de rios ou terrenos pantanosos, deve ser de 400 metros.

§ 3º — O prédio destinado à escola rural não poderá servir para a residência ou dormitório do professor.

§ 4º — Os particulares ou as Prefeituras Municipais que pretenderem construir prédios para escolas rurais, deverão submeter-se às exigências do presente regulamento, no que lhes for aplicável e a construção obedecerá ao modelo de planta organizado pela Secretaria da Agricultura e aprovado pelo Departamento do Ensino Público.

Art. 101 — O tipo da carteira escolar, quando tolerada pela orientação pedagógica, deverá ser rigorosamente selecionado. Será confortável e espaçosa de modo a não estorvar os movimentos e a liberdade do escolar, atendendo mais às suas condições de altura e crescimento. A carteira e assento terão tal altura que a coxa do aluno, quando sentado, fique perfeitamente horizontal; a perna guardando uma posição exatamente vertical, e os pés repou-

sando inteiramente sobre o pavimento. O assento terá encosto proprio, será um pouco concavo e a sua extensão será de 2/3 do comprimento da coxa do aluno sentado.

§ 1º — A distancia entre o assento e a carteira será tal que o aluno possa ler e escrever sobre esta, inclinándose apenas ligeiramente para frente, sem, entretanto, perder inteiramente o contáto com o encosto do assento.

§ 2º — O angulo de inclinação da tampa da carteira deve ser de 15º.

Art. 102 — O quadro negro será construido de preferencia na propria parede em frente á classe, em posição oposta á luz diréta. Não deverá ser colocado entre janelas nem possuir superficie brilhante.

Art. 103 — Nos edificios escolares haverá um vestia-rio para cada classe, com prateleiras individuais.

Art. 104 — As escolas e dependencias devem ser conservadas escrupulosamente limpas e toda precaução deve ser tomada para livrá-la de poeiras.

### TITULO III

#### Do pessoal e das suas atribuições

#### CAPITULO UNICO

#### Do pessoal

Art. 105 — O pessoal do Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar, será o seguinte :

a) — INSPETORIA MEDICA E EDUCAÇÃO SANITARIA ESCOLAR (na Capital):

- 1 Inspetor Medico Chefe ;
- 2 Medicos, sendo um oto-rino-laringologista;
- 2 Dentistas ;
- 1 educadora sanitaria chefe;
- 4 educadoras sanitarias ;
- 1 Escrevente datilografo.

b) — REGIÃO SANITARIA ESCOLAR :

- 1 Inspetor Regional;
- 1 Medico oto-rino-laringologista;
- 1 Dentista;
- 2 Educadoras sanitarias.

c) — CURSO DE EDUCAÇÃO SANITARIA (na Capital):

- 4 Professores com a gratificação mensal de 200\$000.

SECÇÃO I

**Das atribuições**

Art. 106 — Ao inspetor medico chefe compete :

- a) — organizar, orientar e fiscalizar todos os serviços da inspeção medica e educação sanitaria escolar;
- b) — orientar as instituições escolares que tenham como finalidade a educação sanitaria;
- c) — executar e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções referentes aos serviços a seu cargo;
- d) — fomentar a propaganda sanitaria por todos os meios efficientes;
- e) — promover o intercambio de publicações referentes ao serviço medico escolar;
- f) — orientar a educação fisica dos alunos e dos nucleos escoteiros;
- g) — seleccionar os filmes destinados á propaganda da educação fisica e higienica;
- h) — orientar a organização da estatistica dos serviços atinentes á inspeção medica e dentaria escolar;
- i) — inspecionar, sempre que julgar necessario, as regiões sanitarias do Estado;
- j) — reunir, mensalmente, os inspetores medicos regionais, e quando possivel, os dentistas escolares, com o fim de sugerir medidas atinentes ao bom andamento dos serviços a seu cargo;
- k) — apresentar ao diretor do Departamento do Ensino até o dia 1º de fevereiro de cada ano, um circunstanciado relatorio dos serviços realizados no Estado.

Art. 107 — Na região para que fôr designado, compete ao inspetor medico escolar :

- a) — cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções referentes ao Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar.
- b) — proceder a um exame geral, em todas as crianças matriculadas pela primeira vez, registrando na ficha biografica e na ficha sanitaria, se fôr o caso, todas as anomalias nelas verificadas;
- c) — **vacinar contra a variola os alunos, professores e funcionarios administrativos do ensino, e fazer vacinações anti-tificas e anti-diftericas, quando necessarias ;**
- d) — visitar as escolas de sua região, de acôrdo com as necessidades do serviço;
- e) — examinar periodicamente os alunos de sua região, registrando, nas fichas adotadas, o resultado de cada exame, e consignar nos boletins

- de educação sanitária as indicações profiláticas e terapêuticas que devem ser fornecidas, por cópia, aos pais ou responsáveis ;
- f) — assinalar, na ficha biográfica escolar, si o aluno examinado pôde frequentar as aulas de educação física e si deve ser submetido a um regime especial, nesse sentido;
  - g) — atender aos alunos que necessitarem de cuidados urgentes, medicando-os em casos especiais;
  - h) — determinar o afastamento, até que cesse o período de contágio, do aluno que apresentar qualquer doença contagiosa;
  - i) — prestar, em casos de emergência, assistência médico-cirúrgica aos alunos pobres ;
  - j) — encaminhar, com guias especiais, para os ambulatórios ou postos de assistência, para as colônias de férias, preventórios ou colégios climáticos, os docentes e discentes que necessitarem de tratamentos especializados ;
  - k) — proceder, anualmente, a uma revisão médica coletiva dos alunos matriculados ;
  - l) — examinar, no começo do ano letivo e sempre que fôr necessário, os diretores, professores e demais funcionários sob a sua jurisdição, consignando os exames em livros especiais e solicitando as medidas necessárias ao inspetor médico chefe;
  - m) — verificar as condições higiénicas e pedagógicas, dos prédios escolares, solicitando as providências que julgar convenientes no momento;
  - n) — superintender e distribuir o serviço das educadoras sanitárias, reunindo-as periodicamente para o fim de orientá-las em seus trabalhos ;
  - o) — orientar e fiscalizar as instituições complementares da escola com finalidade sanitária;
  - p) — tomar parte nas juntas médicas para exame dos funcionários do Departamento do Ensino;
  - q) — fazer observar, nos estabelecimentos particulares de ensino, as medidas profiláticas determinadas pelo Serviço de Inspeção Médica e Educação Sanitária Escolar;
  - r) — divulgar e fazer cumprir, no meio escolar, os princípios de educação higiénica, principalmente dos que se referirem ao cancer, alcoolismo, tabagismo e profilaxia das doenças transmissíveis ;
  - s) — proceder ao exame bacteriológico, pelo menos uma vez por ano, da secreção naso-faríngea e bronquial dos alunos para pesquisas de doenças de notificação compulsória;
  - t) — emitir parecer sobre a construção de prédios destinados a escolas;

u) — apresentar um relatório mensal, ao inspetor médico chefe, dos serviços a seu cargo.

Art. 108 — Aos médicos escolares da capital competem as atribuições do artigo antecedente, no que lhes for aplicável.

Art. 109 — Ao médico escolar das regiões sanitárias, competem as atribuições do art. 107 que lhe forem distribuídas pelo Inspetor Regional.

Art. 110 — A educadora sanitária chefe compete :

- a) — fiscalizar e encaminhar o serviço das educadoras sanitárias, de acordo com a orientação e as determinações do Chefe do Serviço;
- b) — visitar, diariamente, os estabelecimentos de ensino, acompanhando o serviço das educadoras;
- c) — orientar e dirigir o serviço de escrituração e registro, a biblioteca, o almoxarifado, o museu de higiene escolar;
- d) — propor ao Chefe do Serviço quaisquer medidas que interessem à boa execução dos serviços.

Art. 111 — Compete às educadoras sanitárias escolares :

- a) — auxiliar o serviço de inspeção médica e o de inspeção dentária escolar;
- b) — visitar e examinar periodicamente os alunos da sua região, tomando as providências ao seu alcance ;
- c) — atender às solicitações das autoridades escolares, para prestar serviços em casos especiais e comparecer às reuniões periódicas para que forem convocadas ;
- d) — auxiliar a distribuição dos alunos nas classes, de acordo com o resultado dos exames realizados;
- e) — encher as fichas adotadas, registrando nelas os exames de sua competência e os dos médicos escolares ;
- f) — trazer os médicos escolares sempre ao par das fichas dos alunos debeis, mal alimentados, anêmicos, desasseiados, atrasados mentais, enfermos e portadores de defeitos físicos ;
- g) — entender-se diretamente com a família sobre as causas da falta do aluno, dando os conselhos necessários e solicitando ao médico e ao professor da escola as medidas convenientes;
- h) — indicar aos inspetores médicos os alunos e professores de sua região que necessitarem de estágio nas colônias de férias, preventórios e colégios climáticos ;
- i) — acompanhar, com especial cuidado, os alunos com antecedentes de tuberculose, sífilis, lepra, câncer e alcoolismo, ministrando aos pais ou responsáveis recomendações especiais e os cuidados profiláticos indispensáveis ;

- j) — fazer o controle da constituição e desenvolvimento físico dos alunos, conduzindo-os aos estabelecimentos onde devem ser examinados e tratados, de acôrdo com as determinações superiores;
- k) — fiscalizar a aplicação das medidas determinadas ou aconselhadas pelos inspetores medicos, nas fichas escolares;
- l) — auxiliar os professores na correção de atitudes viciosas e habitos anti-higienicos dos alunos;
- m) — verificar nas cantinas escolares, se a confecção das refeições dos alunos é feita de acôrdo com as prescrições da higiene alimentar;
- n) — fazer visitas domiciliaries afim de verificar as condições sociais e sanitarias do meio em que vivem as familias dos alunos, transmitindo aos pais ou responsaveis as recomendações e instruções oportunas;
- o) — ministrar aos alunos e aos pais ou responsaveis conselhos e instruções sobre higiene, mediante preleções, palestras, projeções cinematograficas e outros meios;
- p) — auxiliar os professores na educação sanitaria dos alunos;
- q) — aconselhar os exercicios fisicos necessarios a cada aluno, de acôrdo com as determinações dos inspetores medicos;
- r) — intensificar a propaganda sanitaria por todos os meios ao seu alcance;
- s) — manter em dia toda a escrituração referente ao serviço sanitario das regiões;
- t) — propôr penalidades contra os refratarios ao serviço de educação sanitaria escolar;
- u) — proceder ao exame anamnestico dos alunos matriculados pela primeira vez, registrando o resultado do exame na ficha competente e assinando depois as transformações organicas e psicicas verificadas;
- v) — apresentar aos inspetores medicos relatorios mensais do serviço a seu cargo.

Art. 112 — Os serviços das educadoras sanitarias serão prestados sem prejuizo do horario dos estabelecimentos de ensino e de acôrdo com as determinações do inspetor medico chefe do Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar.

Art. 113 — O inspetor dentario escolar terá a seu cargo o gabinete da Escola Normal "Pedro II" e Anexas, competindo-lhe :

- a) — dirigir e inspecionar, quando necessario, o serviço em todo o Estado;
- b) — determinar as providencias relativas á propaganda da higiene buco-dentaria;

- c) — providenciar a organização de museus buco-dentários, com fins instrutivos e educativos;
- d) — apresentar anualmente, até 31 de dezembro, ao inspetor medico chefe do Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar, um circunstanciado relatório dos serviços a seu cargo.

Art. 114 — Compete ao dentista escolar:

- a) — atender aos serviços de assistência e higiene buco-dentaria da sua região;
- b) — proceder ao exame da bôca de todos os alunos matriculados pela primeira vez, tomando as providencias indicadas ;
- c) — ministrar os serviços buco-dentarios aos alunos pobres das escolas de sua região;
- d) — comunicar ás autoridades competentes quaisquer ocorrências que interessarem a sua profissão;
- e) — ministrar ás ~~crianças~~ crianças instruções individuais dos preceitos higienicos buco-dentarios ;
- f) — organizar museus buco-dentarios e franqueá-los ao publico ;
- g) — realizar conferencias, palestras e demonstrações praticas sobre a profilaxia da bôca, para instrução das familias dos alunos ;
- h) — organizar a ficha dentaria e manter o registro e arquivo dos seus trabalhos ;
- i) — encaminhar os pedidos de material de sua profissão á autoridade competente;
- j) — apresentar relatorios mensais dos seus serviços ao inspetor dentario.

Art. 115 — O exercicio dos dentistas escolares será atestado pelo inspetor medico da região.

Art. 116 — Ao Escrevente datilografo competirão as atribuições que lhe forem conferidas pelo Inspetor Chefe.

#### TITULO IV

##### Disposições gerais

##### CAPITULO UNICO

Art. 117 — Os diretores de estabelecimentos de ensino e os professores de escolas isoladas deverão cumprir imediatamente as instruções do inspetor medico escolar no sentido de eliminar, suspender ou afastar do convívio escolar, em virtude do disposto neste decreto, qualquer aluno, dando imediata ciencia ao Departamento do Ensino.

Paragrafo Unico — As providencias para o afastamento de diretores de estabelecimentos, professores e funcionarios administrativos das escolas, salvo os casos especiais, são da competencia do diretor do Departamento do Ensino, ouvido o Secretario do Interior.

Art. 118 — Como auxiliares do Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar, compete aos directores de estabelecimentos de ensino e aos professores :

- a) — examinar e revistar diariamente os alunos, antes da aula, afim de verificar os que necessitam de cuidados alimentares e de higiene, tomando as providencias aconselháveis;
- b) — evitar as posições viciosas dos alunos, bem como de todas as atitudes prejudiciais á saude da criança ;
- c) — afastar da escola, independente de inspeção medica, os alunos suspeitos de molestias contagiosas, dando ciencia immediata ao inspetor medico da região e ao Departamento do Ensino;

§ 1º — Os estabelecimentos particulares de ensino estão sujeitos á inspeção medica, devendo:

- a) — observar todas as determinações do Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar;
- b) — colocar á disposição do inspetor medico escolar uma sala para a inspeção, com o material indispensavel ao serviço.

§ 2º — Os estabelecimentos que não se submeterem ás exigencias da Inspeção Medica Escolar, serão multados em cinquenta mil réis, e no dobro, na reincidencia, podendo o Departamento do Ensino suspender o seu funcionamento até que satisfaçam as determinações regulamentares.

§ 3º — O produto dessas multas, bem como de outras previstas neste Decreto revertirá em beneficio do Fundo Escolar.

Art. 119 — As professoras que fizerem o Curso de Educação Sanitaria, com proveito, receberão um diploma assinado pelo Director do Curso e visado pelo Secretario do Interior e Justiça, gozando das mesmas vantagens concedidas aos diplomados pelo Curso de Educação Fisica.

Art. 120 — Na fásede organização do Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar as nomeações das educadoras sanitarias serão em carater provisorio, satisfeitas ás condições exigidas no § 3º do art. 9º deste Decreto.

Paragrafo Unico — As educadoras sanitarias nomeadas em carater provisorio terão preferencia para a matricula no Curso de Educação Sanitaria, recebendo a metade dos vencimentos enquanto fizerem o Curso.

Art. 121 — Qualquer medida de ordem pedagogica e outras que se relacionarem com a organização do ensino, não poderão ser tomadas senão por intermedio do Departamento do Ensino e mediante aprovação do Secretario do Interior.

Art. 122 — Na limpeza das salas dos edificios escolares, é vedado o processo de varredura a seco e o uso de espanadores para a remoção de poeira.

Art. 123 — Nas escolas, tanto publicas como particulares, deverá existir uma pequena ambulancia para pequenos socorros de urgencia, constante dos medicamentos e material indicados pelo medico escolar, a qual ficará guardada em armario fechado á chave.

Art. 124 — As paradas escolares só serão realizadas ouvido o Inspetor medico.

Art. 125 — A Inspeção Medica e Educação Sanitaria Escolar será exercida :

- a) — nos edificios das escolas e suas dependencias ;
- b) — nos dispensarios e clinicas escolares, centros de saude, e outras dependencias do Departamento de Saude Publica ;
- c) — nos domicilios dos alunos.

Art. 126 — Durante o periodo das férias escolares, as atividades do Serviço de Inspeção Medica e Educação Sanitaria ficarão adstritas ás disposições contidas nas alíneas b e c do art. anterior, com o objetivo de intensificar a campanha de propaganda e educação sanitarias e o de zelar, tanto quanto possivel, pela presservação da saude dos escolares durante o periodo referido.

Art. 127 — O medico escolar é o unico competente para conceder ao aluno a dispensa dos deveres escolares, inclusive ginastica, bem como a dispensa de excursões escolares, quando, para esses casos, fôr alegado motivo de saude.

Art. 128 — Os escolares reconhecidamente pobres, que não possam pagar medico ou dentista, terão assistencia gratuita no dispensario escolar.

Art. 129 — Revogam-se as disposições em contrario.

Vitoria. 21 de agosto de 1933.

**JOÃO PUNARO BLEY**  
**Fernando Duarte Rabello**

# Serviço de Inspeção Médica e Educação Sanitária Escolar

## Quadro discriminativo das regras para isolamento e afastamento da escola

(Quadro a que se refere o Decreto 4012, desta data)

Doenças	AFASTAMENTO DA ESCOLA					
	a) — DOS DOENTES	b) — DE OUTRAS CRIANÇAS DA MESMA CASA				c) — De outras crianças especialmente expostas (contingentes)
		Se os doentes ficam isolados em casa		Se os doentes são hospitalizados ou se as crianças deixam a casa na descoberta da doença		
		Não imune	Imune	Não imune	Imune	
<b>VARICELE</b>	Ficam excluídos até completa queda das crostas, no mínimo 12 dias, do ataque da doença.	Ficam excluídos até terminação da quarentena, no mínimo 20 dias da data do completo isolamento do doente.	Não serão excluídos.	Ficam excluídos até 20 dias da data da remoção.	Não serão excluídos.	Se não imunes, de 10 dias depois da primeira exposição ao contágio, a 22 dias após a última exposição ao contágio.
<b>DIFTERIA</b>	Excluídos até a cura e até que 2 culturas da garganta e do nariz, com 24 horas de intervalo, não contenham bacilos diftericos. (As cult. para libert. serão feitas depois do 9.º dia do ataque da doença).	Excluídos até terminação da quarentena ou remoção da casa, sob quarentena e até que 2 culturas da garganta e do nariz, com 24 horas de intervalo, deem resultado negativo.	Excluídos até a terminação da quarentena ou remoção da casa, sob quarentena e até que uma cultura da garganta e do nariz de resultado negativo.	Ficam excluídos até que duas culturas sucessivas da garganta e nariz tomadas depois da remoção e no menos 24 horas de intervalo, deem resultado negativo.	Ficam excluídos até que uma cultura do nariz, tomada depois da remoção, seja negativa.	Ficam excluídas até que 2 culturas sucessivas da garganta e do nariz, com intervalo de 24 horas, sejam negativas.
<b>MENINGITE CEREBRO ESPINHAL EPIDEMICA</b>	Ficam excluídos até duas semanas depois da temperatura voltar ao normal ou até que 3 culturas sucessivas do nazo-faringe, com intervalo de 5 dias, sejam negativas.	Ficam excluídos até uma semana depois da terminação da quarentena.	Ficam excluídos até uma semana da terminação da quarentena ou da remoção da casa sob quarentena.	Ficam excluídos até uma semana da data da remoção.	Ficam excluídos até uma semana da data da remoção.	Ficam excluídas por 2 semanas da data da exposição ao contágio ou até uma cultura negativa.
<b>SARAMPO</b>	Ficam excluídos até a cura e no mínimo 14 dias da conclusão da doença.	Ficam excluídos até terminação da quarentena e no mínimo 14 dias da data do completo isolamento do doente.	Não serão excluídos.	Ficam excluídos até 14 dias da data da remoção.	Não serão excluídos.	Se não imunes, serão excluídos do 7.º dia da primeira exposição ao contágio ao decimo quarto dia depois da última exposição.
<b>RUBEOLA</b>	Ficam excluídos até a cura e no mínimo 7 dias da doença.	Ficam excluídos até terminação da quarentena e no mínimo 21 dias da data do completo isolamento do doente.	Não serão excluídos.	Ficam excluídos até 21 dias da data da remoção.	Não serão excluídos.	Se não imunes, ficarão excluídos do 7.º dia da data da primeira exposição ao vigesimo segundo dia da data da última exposição.
<b>PAROTIDITE INFECCIOSA (Cachumba)</b>	Ficam excluídos até 2 semanas depois do desaparecimento da inchação do tumor.	Ficam excluídos até terminação da quarentena e no mínimo 21 dias da data do completo isolamento do doente.	Não serão excluídos.	Ficam excluídos do 15.º ao 21.º dias da data da remoção.	Não serão excluídos.	Se não imunes, ficam excluídos do 15.º dia da primeira exposição ao 22.º dia depois da última exposição.
<b>PARALISIA INFANTIL</b>	Ficam excluídos até a cura e no mínimo 21 dias da data do início da doença.	Ficam excluídos até 14 dias depois da terminação da quarentena.	Ficam excluídos até uma semana depois da terminação da quarentena ou da remoção da casa sob quarentena.	Ficam excluídos até 7 dias da data da remoção.	Ficam excluídos até 7 dias da data da remoção.	Se não imunes, ficam excluídos até 7 dias da data da última exposição.
<b>VARIOLA</b>	Ficam excluídos até a cura; no mínimo 40 dias do início da doença.	Ficam excluídos até 20 dias depois da suspensão da quarentena ou 7 dias depois da vacinação com proveito, se removido da casa sob quarentena.	Ficam excluídos até terminação da quarentena ou remoção da casa sob quarentena.	Ficam excluídos até 21 dias depois da remoção ou 7 dias depois da vacinação com proveito.	Não serão excluídos.	Ficam excluídos por 20 dias se não forem vacinados com proveito.
<b>COQUELUCHE</b>	Ficam excluídos até uma semana após o último acesso da tosse típica.	Ficam excluídos até o fim da quarentena e 14 dias da data do completo isolamento do doente, estendendo esse prazo se a tosse continuar.	Não serão excluídos.	Ficam excluídos até 14 dias depois da remoção.	Não serão excluídos.	Se não imunes, ficam excluídos 14 dias da data da última exposição.
<b>FEBRES TIFOIDES - PARATIFOIDES</b>	Ficam excluídos até a cura e após 2 culturas negativas de fezes e urina.	Não serão excluídos, salvo nos casos de portadores que devem ser pesquisados.	Não serão excluídos, salvo nos casos de portadores de germens que devem ser pesquisados.	Não serão excluídos, salvo nos casos de portadores, que devem ser pesquisados.	Não serão excluídos salvo casos de portadores que devem ser pesquisados.	Não serão excluídos, salvo nos casos de portadores que devem ser pesquisados.
<b>DISENTERIAS</b>	Ficam excluídos até a cura e depois de 2 culturas negativas.	Não serão excluídos.	Não serão excluídos.	Não serão excluídos.	Não serão excluídos.	Não serão excluídos.
<b>TUBERCULOSE</b>	Ficam excluídos os doentes das formas ativas.	Não serão excluídos.	Não serão excluídos.	Não serão excluídos.	Não serão excluídos.	Não serão excluídos.
<b>ESCARLATINA</b>	Ficam excluídos no mínimo 30 dias da doença e até cessar a descamação.	Ficam excluídos até 7 dias depois da suspensão da quarentena.	Ficam excluídos até o fim da quarentena ou remoção da casa sob quarentena.	Ficam excluídos até 7 dias da data da remoção.	Ficam excluídos até 7 dias da data da remoção.	Se não imunes, ficam excluídos até 7 dias da data da última exposição.
<b>MICOSES E SARNA</b>	Ficam excluídos até a cura completa.	Não serão excluídos.	Não serão excluídos.	Não serão excluídos.	Não serão excluídos.	Não serão excluídos.

